

PAGINAS

S. João do Morro Grande, por José Belarmino.....	399
S. João Evangelista de Suassuhy, pelo Vigario A. Pinheiro Brandão.....	739
CHUMBO E PRATA DO ABAETÉ.....	748
DESCOBERTA DE UMA PLANTA UTIL EM MINAS-GERAES, pelo naturalista Sellow.....	275
DESPEZAS COM A CONDUÇÃO DA CABEÇA E QUARTOS DE «TIRANTES» PARA VILLA RICA E COM A DEMOLIÇÃO DA CASA EM QUE ELLE RESIDIU NA MESMA VILLA.....	267
EPHEMERIDES MINEIRAS, pelo Dr. Nelson de Senna, pags. 149, 291.....	579
EXPEDIÇÃO Á ZONA DO RIO DOCE.....	769
EXPLORAÇÃO NO ARASSUAHY.....	270
EXPLORAÇÃO NO ACTUAL MUNICIPIO DE THEOPHILO OTTONI.....	278
EXTRACÇÃO (SOBRE A) DO SALITRE EM MINAS-GERAES, pelo naturalista Dr. Joaquim Velloso de Miranda.....	273
FABRICA DE POLVORA DE VILLA RICA.....	779
FACTOS NOTAVEIS OCCORRIDOS EM CAETE' EM 1826.....	777
FINANÇAS DA PROVINCIA EM 1828.....	135
FUNDADOR (O) DA IMPRENSA MINEIRA.....	240
HISTORIA DA EXTRACÇÃO E LAVAGEM DO OURO EM MINAS-GERAES, pelo B. de Eschwege, traducção do Dr. R. Jacob.....	433
HOSPITAL (O) DE MISERICORDIA DE UBERABA, pelo Coronel A. B. Sampaio.....	695
IMPOSTO (O) DO SAL E DOS DIZIMOS EM 1822.....	45
IMPRESA (A) EM MINAS-GERAES.....	169
INDIOS E SERTÕES DO POMBA.....	761
INDIOS (OS) DE LORENA DOS TOCOYÓS.....	765
INSTRUÇÃO (A) PUBLICA E PARTICULAR EM MINAS-GERAES NOS ANNOS DE 1824 E 1825.....	639
JOSÉ VIEIRA COUTO DE MAGALHÃES (SUBSIDIOS PARA UMA BIOGRAPHIA), pelo Dr. Affonso Celso.....	499
JARDIM BOTANICO (O) DE OURO PRETO EM 1835.....	774
MEMORIA DOS TRABALHOS ESTADISTICOS E TOPOGRAPHICOS DAS MARGENS DO RIO DOCE E SEUS PRINCIPAES AFFLUENTES, pelo alferes F. de Paula Mascarenhas.....	270
MEMORIAS MUNICIPAES (Paracatú).....	675
MINERIOS INTERESSANTES DA CAPITANIA.....	277
MOVIMENTO POLITICO EM PARACATÚ (1822).....	288
OBSERVAÇÕES METEOROLOGICAS EM UBERABA, pelo Coronel A. B. Sampaio.....	321
OCCURRENCIA E JAZIDAS DE OURO, pelo Barão de Eschwege, traducção do Dr. R. Jacob.....	519

A administração da justiça em Minas-Geraes

(MEMORIA DO DESEMBARGADOR MANOEL IGNÁCIO DE MELLO E SOUZA, POSTERIORMENTE BARÃO DE PONTAL, APRESENTADA EM 1827)

Encarregado pelo Ex.^{mo} Conselho desta Provincia p.^a dar o meu parecer sobre a execução e cumprimento do que se determina ao Ex.^{mo} Snr. Presidente em Portaria de 14 de Septbr.^o de 1824 que recomenda a remessa de huma Rellação circumstanciada do estado actual das Justiças nesta Provincia declarando os abuzos que se devão evitar, os melhoram.^{tes}, e reformas que parecerem convenientes vi, e examinei algumas Rellaçoens e papeis apresentados, mas como nellas falte o que respeita á Junta de Justiças, á Junta da Fazenda Publica, aos Intendentes do Ouro nas Com.^{as}, ao G. M.^r Geral G. M.^{rs} substitutos e seus Escrivaens, aos Almotacés, Juizes da Ventena e Juizes das Semarias, aos Juizes Ecclesiasticos e seus Officiaes, aos Delegados do Fizico e Cirurgião M.^r Subdelegados e seus Escrivaens, quando appareção poderá fazer-se a rellação geral e circumstanciada.

Expôr e declarar todos os abuzos introduzidos na Pratica e Processos Judiciaes seria difficil a quem conhece a multiplicidade de Leis, Alvarás, Provisoes, e Assentos da Caza da Suplicação e Ordens diversas porque foi estabellecida, alterada, e acrescentada, bem como o differente modo porque se tem abuzado de cada huma dellas segundo a ignorancia, dolo, ou malicia dos empregados no exercicio do Foro. A falta porem dos conhecimentos necessarios p.^a cumprir tão penosa tarefa, a brevid.^e do tempo concedido para satisfazer este dever apenas permite que percorrendo pelos differentes Juizes existentes nesta Provincia eu toque alguns abuzos dos mais frequentes e q.^{tos} sejam bastantes p.^a mostrar-se o deploravel estado da prolongada pratica dos Processos Forenses, e a urgente necessidade da sua reforma.

A Junta de Justiça creada por Ordens antigas foi renovada pela Carta Regia de 24 de Janeiro de 1775 dirigida ao Gov.^{or} e Cap.^m General que nesse tempo prezedia a esta Provincia. Facultava o conhecimento de todos os crimes de Leza Magestade Divina e Humana, e dos praticados contra Direito Natural, e das Gentes, e ainda pelos Soldados de 1.^a, 2.^a e 3.^a Linha e a que fosse declarada a pena arbitraria thê a ultima e de morte processando-se verbal e sumariamente, sentenciando-se e executando-se as sentenças. Não forão os Soldados conduzidos a este Juizo talvez por effeito do seu privilegio e do Alvará de 20 de 8br.^o de 1763 que he anterior a dita Carta Regia, alguns Reos de Leza Magestade, e de crimes a que se decretou a pena capital forão remettidos com as culpas a Rellação do Destricto a Caza da Supplicação o q.^o motivou a Carta Regia de de de 18 outros que se achavão em livram.^{to} ordinario com Parte, e sem ella athê com Senç.^a definitiva e appellada por parte da Justiça p.^a a Rellação do Destricto forão chamados e julgados na Junta. As Cauzas ordinarias por este modo e generalidade da Carta Regia se tornarão sumarias abuzo este acatellado pela Carta Regia de 23 de Agosto de 1820 dirigida ao Gov.^{or} e Cap.^m Gen.^{al} da Provincia de S. Paulo: Não determinava o tempo de reunir-se a Junta, convocava-se arbitrariamente depois de alguns annos e algumas vezes no mesmo anno se repetia a requerimento de hum ou outro prezo.

A Junta da Fazenda Publica deste Provincia, creada pela Carta Regia de 7 de 7br.^o de 1771 authoriza-la por Ordens posteriores expedidas do Erario Regio de Lx.^a, se envistio na Jurisdicção concedida nas Cartas de Ley de 22 de Dezembro de 1761 exercendo toda a voluntaria e contenciosa n'arrecadação dos Direitos Nacionaes da Provincia. Os processos sumarios p.^a arrecadação das dividas tem soffrido consideraveis abuzos, quaze todos principião no Juizo privativo do Contenciozo em vista das Contas Correntes expedidas da Contadoria da Junta, e procedendo huma citação Edital e assignado aos Reos o termo de dez dias para allegar os Embargos, findo o termo se julga a Conta Corrente por Sentença e se extrahem Executorios para as Comarcas dirigidos aos Ouvidores e Juizes de Fora que proseguem as penhoras, se antes não estão feitas, e ao mais termos de execução. Os devedores e fiadores ahy procurão oppor-se com diferentes embargos, ja de erro da Conta, muitas vezes aparente ou verdadeiro, por terem no intermedio de extrahir-se esta e de verificar-se a penhora feita algum pagamento, já de privilegio de mineiro, ou Engenho d'assucar onde sim.^{es} Terceiros Sr.^{es} dos bens penhorados, ou porque lhes pertencerão sempre ou porque os houverão de boa, ou má fé dos devedores antes ou depois da obrigação da divida Nacional tão bem se oppoem com iguaes Embargos. Os Ministros julgão de differente forma: conhecem huns da oppozição nos proprios Autos, outros em separado, outros mandão remetter os Embargos

p.^a a Junta, as Partes interpoem appellação humas vezes p.^a a Rellação, e outras para a Junta que não tem conhecimento de appellação, mas os Ministros fundados em hum falso principio de que ao Superior compete declarar se o recurso he ou não legal a mandão expedir indistinctamente sem suspensão ou com ella. Demorada a execução com diferentes estorvos recorrem hum, ou outro dos devedores ao meio da espera e de prestaçoens annuaes, e mostrando com Certidoens das penhoras, e avaliação dos bens excedentes em vallon a quantia da divida requerem e obtem da voluntaria da Junta a Graça pertendida sem proceder-se a exame da qualidade dos bens, exactidão d'avaliação: satisfazem ou não as prestaçoens; os bens e segurança consistindo em escravos e fazendas com animnes saes- cem o se destroem diariamente q.^{do} sejião sufficientes para o pagamento desaparecem, e a divida se torna insolavel muitas vezes com prejuizo de alguns dos fiadores, e testemunhas de abono fiadores subsidiarios que tenhão sem effeito impugnado a consignação ou prestação concedida aos outros. Debalde se providenciou com a reivindicacção do contracto pelo Alvará de 12 de Junho de 1800 q.^{do} os Contractadores faltassem ao pagamento estipulado no prazo de secenta dias, pois he Ley que parece não existir nesta Provincia. Debalde com esquecimento do Alvará de 18 de 8br.^o de 1760 se estabeleceo a Junta d'Administração Geral e particular desta Provincia pelo Decreto de 18 de Março de 1801 concedendo aos Vogaes da dita Junta quatro, seis, e oito por cento das cobranças segundo a antiguidade da divida, pois o estado desta não melhorou concideravelmente; sabe-se q'ao tempo do Decreto existia a divida de 2:636:712:280 rs. segundo a declaração do mesmo, e pelo Rellatorio do Ministro da Fazenda apprezentado n'Assemblea de 1826 se mostra ser no anno de 1824 2:778:825:803 sabe-se que a dita Administração recebeu no espaço de 20 annos té ao fim de 1821 de por centos a q.^{ta} de..... 56:341:899 rs. a qual pagarão os devedores sem abonar-se na divida com que se achão oncrados, sabe-se que os tres Vogaes da Junta percebem avultados ordenados como Ministros e Officiaes de Fazenda, q.^o o Ouvidor Juiz dos Feitos, o Juiz de Fora Procurador da Fazenda, e o Escrivão da Junta por mais habeis e deligentes que sejião com difficuldade satisfarão aos mais deveres dos differentes Cargos sem este Onus, motivo porq.' deixarão p.^a o conhecimento das Contas, e estado dos devedores. Outros processos contra os extraviadores de Direitos ou rendimentos d'Entrada de generos transportados das Provincias maritimas para esta se achão a cargo dos Inspectores das Cazes de fundição d'Ouro nas Comarcas ahi principião recebendo-se a denuncia, e fazendo-se o Confisco e apprehensão dos generos extraviados se procede contra o Extraviador a prizão e a prova testemunhavel e documentada com as Certidoens do Registo por onde passarão e se julgão, ou pelo Ministro de sua authoridade, ou por Ordem da Junta

da Fazenda a quem participão o estado do extravio, ou pela mesma Junta para onde são remetidos com o Extraviador resultando a verificar-se o pagamento devido e a pena da Ley, e algumas vezes nenhuma outra couza por Ordem da Junta que manda entregar os generos confiscados ao Extraviador, debaixo de fiança, a pagar a divida q.^{da} os Conductores de boa fé são obrigados a pagar tudo na passagem do Registo pelo que se conhece o abuzo q.^o promove outros maiores sem lembrar os praticados pelos Administradores e guardas dos Registos que não pertencem a esta exposição e sim á d'Adm.^{am} da Fazenda Publica.

O Provedor da Comarca administra a Justiça em differentes objectos declarados na Ord. L. 1.^o tl.^o 62 e a parte que respeita aos bens de Auzentes hé regullada pelo Regimento de 10 de Dezembro de 1613 e quasi infinitas Provisoes expedidas pela Meza da Conciencia e Ordens. Toda a jurisdição foi nó seu principio anexa a dos Ouvidores e ainda se conserva com o Ouvidor da Comarca do Ouro Preto a desta Cidade e seu Termo, separou-se-lhe porem a de Auzentes Capellas e Reziduos do Termo da Cidade de Marianna pela creação de Lugar de Juiz de Fora, e assim se praticou com os mais Juizes de Fora creados nas outras Comarcas ficando aos Ouvidores esta parte da Provedoria só para os termos, ou districtos em que existem Juizes Ordinarios; e a parte que respeita as Contas dos Testamentos he dividida com os Juizes Ecclesiasticos, Vegr.^o Geral, e Vegr.^o da Vara pela alternativa dos mezes em que falessem os testadores.

A pessima administração das rendas das Camaras e Conselhos, a ruina das calçadas, ruas, caminhos, e estradas, o mezeravel estado de educação e creação dos Expostos bem conhecida de todos, sobejamente mostrão os abuzos praticados contra as providencias legaes q.^o deixarão de observar-se em grande parte por omissão dos encarregados da sua execução e dos Provedores que devião inspecionar sobre estes.

A despeza das Festas Ordinarias e extraordinarias q.^o as Camaras fazem por determinação Legal hé o commum pretexto a que recorrem os Vereadores para encobrir a sua omissão e desperdicio. Por principios religiosos forão determinados e tiverão sempre motivo de interesse Publico e os Cidadãos obrigação de concorrer ás mesmas. Não se determinarão despezas em fogos d'artificios como se tem praticado, nem demaziada liberalidade de cera aos Concorrentes, e menos introduzir nesta despeza difficil de examinar, outras illegaes e que não podem aparecer. A Cera necessaria p.^a a Igreja em semelhantes não pode avultar evitando-se o extravio, e se alguma corporação a exige por obter ordem, á Camera compete representar a necessidade de reforma como fez e obteve a da cidade de Goiaz onde se achão differentes Ordens a este respeito. Se as rendas deminuirão algum tanto, muito mais as obras publicas, o que mostra a peor administra-

ção procedida da indiferença omissão, e dolo dos administradores, e mais empregados.

A Lei que determina as despezas tão bem faculta obter os meios de suprir as rendas q.^{da} são insufficientes. Ao Provedor hé imputavel a omissão, bem como o reprovar despezas authorizadas por Ordens ampliando-as ou restringindo-as a seu arbitrio.

Nas contas dos testamentos se observão iguaes abuzos, não se exigem dos Parochos as Listas dos falecidos com testamento nem do Escrivão que deve apprezentar as nottas dos mesmos, preparão-se documentos de dividas e legados com mandados extrahidos de processos em que se tem proferido Sentença com escandaloza omissão se deixa de promover contra alguns testamenteiros que ficão no esquecimento por toda a vida, sem prestarem contas; e contra outros se procede com reprehensivel precipitação denegando-se-lhe o recurso Legal nos proprios Autos, chegando ao excesso de mandar o Provedor escrever o de Aggravo em separado eille mesmo tomando lugar de promotor apontar os docum.^{ta} e termos com que se forme o novo processo, responder como Ministro, e depois tornar apontar para o Instrum.^{to} todos esses Autos, tomando o Officio de Escrivão e o cuidado do seu interesse, pois que o preparar-se de novo com excessivas copias gastaria mais tempo do q.^o o de signado na Ley p.^a expedir-se o Aggravo de Instrumento. O Juramento de Calumnia hé differido ao apprezentante de qualquer testamento para effeito de pôr o Cumpra-se, arroga-se o direito privativo de abrir no lugar os testamentos q.^{da} compete a Jurisdição Ordinaria; distribue-se o testamento ao Escrivão para o registo q.^{da} hé só hum e privativo da Provedoria; conta-se o Registo e de duas Copias do testamento que são entregues ao mesmo provedor para remetter a Junta da Fazenda e ao Erario na conformidade do Decreto de 27 de Febr.^o de 1812 sendo a obrigação apenas das verbas dos legados ou heranças, de que haja de pagar-se a Taxa estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, e obrigação he imposta ao Provedor e Escrivão a quem se fáz proveito esse prejuizo da herança e dos herdeiros.

O Escrivão pouco satisfeito com repetidas Certidoens do testamento e que junta ao Inventario e autos de contas percebe sallario do registo contra a expressa determinação do Alv. de 7 de Janeiro de 1692 que o declarou gratuito, e suppondo-se Tabellião não deixa escapar hum só documento junto aos Autos de Contas em que não escreva a palavra — Reconheço — ainda nos de quitação passada por Tabellião percebendo cento e cincoenta reis por cada hum, esta pratica observa em todos os recibos de despeza das Irmandades, Capellas, e Fabricas das Igrejas montando a concideravel soma com admiração de reconhecer todas as assignaturas de pessoas não conhecidas nem por elle vistas escrever para certificar ao menos por comparação de Letras; acrescendo-lhe mais alem da escripta vantajoza igual a dos

outros Escrivaens os termos de conclusão e publicação da Sentença, escriptos os Livros de Contas das Irmandades Capellas e sem.^{as} obstando a qualquer tentativa de reforma com a Provizão de 23 de Março de 1743 que manda conservar os Officios na posse e costume em q.^o se achavão.

O Promotor a quem o Regimento de 10 de 8br.^o de 1754 não designou emolumentos especiaes e q.^o se comprehende no titulo dos Advogados, recebeu com arbitrariedade e variedade a quantia de \$3000 por todas as respostas dadas nos Autos de Contas, e \$200 por cada huma nos requerimentos avulsos, porem descobrindo huma Provizão particular p.^a o Juizo do Sabará que concede 2\$400 por cada huma resposta, ella se tem generalizado em grave prejuizo dos Povos e a despeito do Regimento de 10 de 8br.^o de 1754 princip. não cessão p.^r isso de procurar a repetição das respostas, e os Provedores os favorecem facilmente para se livrarem do trabalho de ler e examinar os autos e documentos.

A Provedoria d'Auzentes, algum tanto defeituoza na sua instituição pelo modo de arrecadar e pagar as dividas, tornou-se odiosa e execravel pelos repetidos, e escandalozos abuzos. Gozava do privilegio do Foro e da forma de arrecadar as dividas Nacionaes, reformou-se esta por muito oneroza e moroza estabelecendo-se outra mais breve e regular pelas Cartas de Ley de 22 de Dezembro de 1761, e com tudo na Provedoria subsiste a forma antiga onerada de immensos abuzos contrarios aos interesses dos Auzentes e Presentes. Arrecadar os bens dos finados que falecerão sem testamento e deixavão seus legitimos herdeiros auzentes em Portugal era providente meio de conservar o direito da propriedade, mas arrecadar os bens dos herdeiros presentes a pretexto de hum ou outro auzente, privar aquelles dos seus direitos, dando buscas na Caza e pessoas de hum e outro sexo Irmaons magoalos com a presença do falecido Irmão; arrecadar os bens do marido auzente que os deixara entregues a sua propria mulher, e sem constar da morte deste que depois aparece privado dos bens e do seu vallor, hé o maior attentado ao direito da propriedade feito pela Authoridade Publica constetuido a conserva. Arrecadar todas as dividas do falecido por meio executivo, e não pagar pelo mesmo meio todas as que o mesmo ficasse devendo, hé deigualdade inadmissivel.

O pagamento das Commissoens ao Juizo e mais despezas necessarias e indispensaveis para boa arrecadação e disposição da herança he justo e não escandaliza, mas consumir-se toda ou a maior parte da herança em beneficio dos Officiaes do Juizo o Thezoureiro conservando os bens em seu poder sem a necessaria segurança retendo com especiozos pretextos os escravos, animaes, empregados em seu serviço p.^a vencer vantajosos sallarios do sustento q.^o não lhe dá, e rematando por interposta pessoa p.^a si ou seus parentes, e amigos;

o Escrivão percebendo avultados sallarios da escripta de prolixos Inventarios, autos de Arrecadação, e de arremataçoens, de cargas de Receita repetidas em tres Cadernos preparados p.^a cada huma remessa a q.¹ sobrecarrega com Inventario e mais superfluidades, são abuzos qno exigem huma prompta reforma.

O Ouvidor da Comarca administra justiça e exerce a jurisdição conferida pelos Regimentos dos Ouvidores Geraes que adoptarão como subsidiarios a da Ord. L.^o 1.^o tl.^o 58.

Provisoes posteriores (1) expedidas pela Meza do Dezembargo do Paço e Conselho Ultramarino e p.^r effeito de Resoluçoens Regias a limitarão, restringirão a da Ord. citada, porem Alvarás posteriores a estas (2) clara expressamente concedem aos Ouvidores novamente creados a jurisdição do Regimento dos Ouvidores Geraes; esta diversidade faz a sua inserteza.

Se os Ouvidores nas Correçoens annuaes tivessem observado o seu regimento, muitos abuzos dos Juizes, Vereadores e mais officiaes subalternos se terião evitado; as estradas e pontes serião melhoradas, a agricultura promovida e de generos propios e interessantes ao Paiz, mas por abuzo se limitão escrever as palavras — Visto em Correição — nos poucos Inventarios e Contas dos bens q.^o se lhe apresentão dos Orphaons approvando indirectamente a irregularidade e abuzos nelles praticados, e percebendo os emolumentos respectivos, o mesmo repetem nos Livros que não deixão de vér se precisão de rubricas exigindo para esse fim todos os maís das Irmandades e Capellas ainda que tenham dado contas no mesmo anno, e os Livros ou sejam os do Compromisso, ou os de curiozidade e auxiliares formados por deligencia e cuidado de hum ou outro Mezario zellozo; porque o trabalho de rubricar he suave e rendozo chegando ao excesso de prevenirem a futura necessidade de livros q.^o deixão rubricados. Pela mesma razão procedem no tempo designado a elleição dos Juizes e Vereadoes, poupando-se as deligencias da informação e conhecimento das pessoas mais intelligentes e com probidade p.^a o exercício dos Cargos, sendo facéis a escuzar do exercicio os effeitos que dependem da sua faculdade seguindo-se as elleçoens nas Camaras feitas sem a sua intervenção e assistencia sugeitas a soborno mais facil.

Ao Cargo do Ouvidor se acha annexado superintendente das terras e aguas mineraes p.^a decidir as cauzas desta natureza, segundo a disposição do Regimento de 19 de Abril de 1702 ampliada e declarada e que authorizarão Bandos e decizoens dos Generaes. Todas as duvidas e questoens entre os mineiros se terminão verbalmente por vistoria (2) dos G. M.^{as} e Superintendentes onde não estiverem estes,

(1) Prov. de 9 de 8br.^o de 1779 e outras. — 2) Alv. de 30 de M.^o de 1815, de 17 de Agosto de 1816 e de 18 de M.^o de 1818.

(3) Cap. 4.^o do Regim. Cap. 12 do Aditam. no Band de 13 de Maio de 1786.

citadas e ouvidas as partes e Louvados, e só q.^{da} por este meio se não puderem ultimar tem lugar o processo que he summario com apellação no effeito devolutivo, (1) com tudo tem o abuzo posto em esquecimento o procedimento verbal, e de tal forma alongado o judicial que este se não decide antes de alguns annos e de repetidas vistorias com prejuizo das Partes e atrazo da mineração.

Ao G. M.^r Geral e seus Substitutos, creados em todas as Freguezias em distancia de quatro legoas com seus Escrivaens, hé encarregada a Concessão das dattas mineraes na conformidade do Regimento por Cartas de dattas que se mandarão regular, segundo a concorrência dos mineiros e força ou numero de escravos fazendo se as medições, e demarcações de forma que não prejudicassem os anteriores, e pelos marcos se conhecessem a todo o tempo, e se evitassem os pleitos, o abuzo porem dos Escrivaens em rever os Livros antigos das concessões, e demarcações a falta de clareza destas por facilidade e ignorancia destes e dos G. M.^{rs} tem cauzado multiplicados pleitos e questoens dispendiosas. A Carta Regia de 12 de Agosto de 1817 limitava a jurisdicção e faculdade de conceder as dattas emquanto mandava primeiro fossem concedidas ás Sociedades Mineralogicas creadas na Provincia; porem como senão verificassem mais de huma, e falte o Inspector de taes Sociedades, prossegue o abuzo de concederem as Concessões e dattas arbitrarías dos G. M.^{rs} sem a determinada forma e devida regularidade.

O Intendente da Caza da fundição d'Ouro, creado em cada huma Comarca pelo Alv. de 3 de Dezembro de 1750 e com o Regimento de 4 de Março de 1751, foi substituido pelos Juizes de Fora creado em cada huma das Cabeças de Comarca pelo Alvará de 6 de Dezembro de 1811 com a determinação de Inspector que administra a justiça na parte que respeitava a fundição, arrecadação, e extravio d'ouro e dos direitos ou rendimentos de entrada pagos nos respectivos Registros; O abuzivo extravio d'Ouro procedido de diferentes cauzas e a impossibilidade de obstar-lhe nas circumstancias d'achar-se a Provincia com m.^{tas} estradas p.^a as Provincias maritimas tem inutilizado semelhante repartição de Fazenda que ainda subsiste com avultada despeza.

Os Juizes de Sesmarias creados, pela Provisão de 7 de Maio de 1763 a pezar das Leis posteriores (2) que regularão a sua jurisdicção e forma das medições e demarcações tem continuado a praticar inveterados abuzos. A falta de pessoas habéis e intelligentes, a protecção das Camaras na proposta, e nomeação dos menos dignos p.^a tão importante exercicio de que depende o socego dos Sesmeiros tem ori-

(1) Prov. de 24 de Fevr.^o de 1720 Art. 59 lo Regim.^o de 15 de Ag.^o de 1603.

(2) Carta de 2 de Dezembro de 1808, Alv. de 25 de Janr.^o de 1809.

ARQUIVO PUBLICO
BELO HORIZON
MINAS GERAIS
- BRASIL -

ginado gravissimos prejuizos e reiterados pleitos, que não cessarão se huma Lei providente e novos exames das antigas medições não emendar e pozer termo a todas as desordens praticadas.

A citação indispensavel dos Sismeiros confinantes hé referida pelo Escrivão ou Official, dizendo a fizera por Carta de que tem certeza fóra entregue, o que se acontece, hé com falta e declaração do dia e hora para poderem comparecer no lugar, a omissão de quasi todos os Sismeiros confinantes em quadrarem ou correrem os rumos das quadras das suas Sesmarias medidas em Cruz p.^a os quatro lados do pião, a omissão dos Juizes e mais Officiaes procurando o melhor comodo, faz que apozentados em lugar distante da nova Sesmaria ahí se escrevão os autos de medição e posse fundados só na informação do Sismeiro ou Procurador, rezultando a medição de huma prejudicar a outra Sesmaria. A ignorancia dos Sesmeiros vezinhos p.^a allegarem seu direito e deffenderem a medição da nova Sesmaria q.^e os prejudique na sua, a dificuldade em consultar pessoa intelligente, e a distancia de muitas legoas p.^a interporem os recursos ordinarios p.^r q.^m os deffenda, facilita o dolo, e ignorancia do Juiz e Officiaes para concluirem a medição e posse não obstante a queixa dos prejudicados, e obterem os Sallarios vantajozos. A Carta Regia de 2 de Dezembro de 1808, que facultou aos Comand.^{es} Militares das Divizões do Rio Doce a concederem as terras desenfestadas dos Indios segundo as possibilidades e numero d'escravos dos novos Colonos passando-lhes Guias, e demarcando-lhes, terreno porporcionado as suas forças, e numero de escravos, augmentou muito a confusão e desordem das medições, e Sesmarias; pois elles prescindindo das formalidades recomendadas na dita Carta Regia, e da Ord. L.^o 4.^o tl.^o 43 concedião as Guias e introduzião arbitrariamente colonos de hum, dous e menos escravos em huma Sesmaria antiga ou nova, ou em meia sem audiencia do proprietario, sem economia das terras, sem exame se já tinham obtido outra e com prostergação de todas as Ordens expedidas p.^a administração de tão consideravel propriedade Nacional.

O Alvará de 25 de Janeiro de 1809 promovendo a facilidade da Medição das Sesmarias fez cumulativa a jurisdicção do Juiz privativo aos Ouvidores, e Juizes Ordinarios, mas não creando differentes Officiaes occasionou questoens entre estes e aqueles Juizes para servirem-se ao mesmo tempo dos Officiaes privativos e que seguem ao mais poderozo, ou que mais lhe agrada succedendo ficar na Villa ou Cidade por dous e tres mezes o Foro suspenso e sem Juiz que difira nos processos e requerimentos das Partes.

Os Delegados do Tijuco e Cerurgião Mór do Imperio exercem a jurisdicção e administração a Justiça pela faculdade concedida nos Alvarás de 23 de 9br.^o de 1808 e 22 de Janeiro de 1810; são elles quase sempre em razão de outros Cargos obrigados a rezidir nesta Cidade

Capital da Provincia, e por isso subdelegão em diferentes pessoas o exercicio nas Comarcas. Os abuzos praticados nesta administração excedem a toda a expressão. Habelitão-se em despeito da Lei homens para curar tão ignorantes e indignos q.^o longo de corresponderem aos fins da instituição, matão impunemente e recebem paga excessiva e arbitraria segundo as possibilidades do doente, cuja natureza poderia vencer a molestia se a força dos remedios contrarios a não fizera succumbir. Similhanter.^o se habelitão creanças para Boticarios q.^o alem da insufficiencia tem facilidade p.^a vender indistinctamente os remedios e drogas mais perigozas a qualquer individuo q.^o os pagá.

Os Juizes Ecclesiasticos administram a justiça e conhecem das Causas meramente Ecclesiasticas, das mistas e das Seculares porque são demandados os Ecclesiasticos. Correm paralelo os abuzos deste Juizo com os das mais administraçoens Seculares, e com algum excesso pela variedade de regimentos de Sallarios que tem adoptado; humas vezes se regulão pelo Regimento Geral das Justiças em datta de 10 de 8br.^o de 1754, e outras observação de 9 de Maio de 1755 feito pelo Ex.^{mo} Bispo desta Deoceze constante da Cópia que apresento por ser pouco vulgar e mostrar huma reprehensivel usurpação do Poder Legislativo estabellecendo Chancellarias, e impostos (1) para distribuir a seu arbitrio, determinando Sallarios contra a Ley dos mesmos, impondo obrigaçoens aos Ecclesiasticos de pagarem chancellarias e despezas de Provisçoens para o exercicio de suas Ordens e Ministerio o que se parece com apalcada Symonia, e similhantermente aos Seculares quando supplicão Graça ou dispensa, difficultando-lhes pelas excessivas despezas os matrimonios que devião promover, e compellindo a todos que não são escravos com justiçaçoens do estado livre, e sem a differença declarada pelo Concilio Tridentino.

As Camaras tãobem administram Justiça nas injurias verbaes, furtos modicos, e nas Appellaçoens interpostas dos Almotacés, mas o abuzo que fazem das mais ponderozas obrigaçoens empostas pelo seu Regimento lhes fez perder toda a oppinião Publica, e talvez seja a cauza de não recorrerem os Povos a sua decizão.

Os Almotacés a quem o Regimento encarregou o cuidado sobre os mantimentos, medidas, pezos, ornate, e limpeza das ruas, e outros objectos na Cidade e Suburbios abuzão geralmente das Leis, ou porque as Camaras não fazem boa escolia nas elleiçoens, ou porque elles vendo a indolencia, e omissão daquella a pertendem imitar, e se algum por motivos particulares se move a dár providencias estendendo aos Caminhos e as estradas das Aldéas e sem formalidade Legal.

Os Juizes Ordinarios e de Fora exercem a Jurisdicção e administram a Justiça em processos Civis ou Criminaes, Ordinarios ou Sumarios. O Processo Civil ordinario principia pela citação (1) a Lei

(1) Ord. L.^o 2.^o ll.^o 45 § 9 e 34.

a manda fazer sem mandado na terra, e com elle no termo ou districto da Jurisdicção do Juiz, com tudo elle se prepara com requerimento escripto, despacho, e mandado; os Officiaes a executão algumas vezes com demora, occupada em Audiencia onde o Reo se apregoa se assigna a primeira para apresentar se o Libello, o Escrivão faz lembrança de todo o expellido nas costas da petição fora do Livro, ou Fortocollo (1) e depois hé distribuida em concorrência das mais acçoens apresentadas na dita Audiencia. Deste abuzo se segue augmento de despeza no requerimento e copia quando haja de fazer-se, prejuizo do A. na demora da citação na reforma dos Autos quando chegarem a perder-se pela difficuldade de constar da primeira citação que não foi mencionada no Livro; e prejuizo ou motivo de desconfianças e queixas entre os Escrivães deixando de os distribuir logo no tempo da occupação da citação dando lugar a fazer escolha o distribuidor segundo a sua vontade.

O Libello se apresenta muitas vezes depois de findo o termo assignado, e depois de muitos requerimentos do R. o Juiz sem promover a composição das partes (2) sem fazer-lhes as perguntas necessarias a bem da decizão (3) sem ver e examinar os artigos impertinentes (4) e defamatorios (5) o recebe e manda contrarear e a lide fica contestada (6). O reo que deve apresentar na 2.^a audiencia todas as excepçoens que tiver (7) requer primeiro a fiança as custas (8) e sobre este incidente se disputa largamente allegando o R. de feitos do fiador, já de ser privelegiado de Engenho, ou de mineração, já de falta d'abonação e sim.^{es} sendo por isso obrigado ou a justificar a abonação do offerecido ou renovar a fiança gastando-se prolongado tempo escripta; findo este incidente offerece hu'a outra excepção q' depois renova, e o Juiz antes de deferir os mesmos na forma das Leis (9) costuma mandar dizer as Partes, que o fazem por seus Advogados impugnando hum, e outro sustentando a materia allegada resultando muita demora e augmento da escripta, e só com o fim de instruir-se ou antes confundir-se o mesmo Juiz. A limitação da Oril. (10) se tem ampliado abuzivamente, e quazi sempre que alguma das Partes não se conforma com qualquer Despacho produz artigos, ou razoens d'Embargos. — Ultimada a questão das excepçoens, segue-se a contrariedade que o R. algumas vezes não finda, requerendo antes algumas declaraçoens do A., ou que apresente documentos ou titulos necessarios originando-se novas disputas té que depois de findar-se a contrariedade, a replica e treplica quazi com os mesmos estorvos

(1) Ord. L.^o 3.^o ll.^o 1.^o § 1.^o

(2) Ord. L.^o 3.^o ll.^o 19 § 12.

(3) Cit. L.^o 3.^o ll.^o 1.^o § 1.^o — (4) Cit. ll.^o § 4.^o — (5) Cit. ll.^o § 35 — (6) Cit. ll.^o § 34. — (7) Cit. ll.^o 20 § 5.^o — (8) Cit. ll.^o § 9 — (9) Cit. ll.^o § 6.^o — Assento de 14 de Junho de 1788. — (9) Cit. ll.^o § 9 e 15 — (10) Cit. ll.^o § 39. —

se não se pretexta maior demora com materia de recovenção novas citações e fiança as custas por cauza della etc. etc. Absorvido muito tempo nestas e outras dependencias apparece o estado da questão ou demanda com admiravel demora de mezes, e annos e com despeza bem concideravel de custas; pois os Escrivaens olhando somente ao proprio interesse resultante do avultado sallario de seis reis por cada linha de trinta letras cuidão em não perder hum antigo e redundante formolario de requerimentos e termos de Audiencia carregado de superfluidades como de titulos honorificos do Ministro contra o determinado na Ley (1) o que praticão similhantemente nos termos de concluzão e publicação e não menos ainda nos de juntada de algum requerimento ou petição extratando-a de forma mais extensa do que a original.

Declarada a intenção do A. e R. se assignão os termos ou dillaçoens para provar-se o allegado; a Lei (2) por mais que pertendesse abreviar com a cautella do juramento e restricção do tempo a metade do concedido na anterior recebeu sempre os maiores golpes do abuzo. Se este não fosse tão excessivo de se reformarem dillaçoens repetidas do mesmo tempo e de menos thê de horas poderia ter alguma disculpa e tollerar-se; pois a Lei feita em Portugal tendo em vista a distancia de trez, quatro, e cinco legoas a que mais se estende o termo ou districto da Justiça mal poderia applicar-se a este Paiz com territorio e districto de vinte, trinta e mais Legoas, menos habitado, e com rellaçoens e communicações mais difficultozas por cauza de passagens de rios e corregos e com despezas de conduzir-se as testemunhas, á quem as Partes não dezejão escandalizar com notificaçoens temendo que a paixão as faça respeitar menos a santidade do juramento, e os dezejos de bem fazer a quem os nomêa, prejuizo muito ordinario da gente rustica persuadida de que o juramento falso para fazer bem a seu Amigo não hé criminoso.

Hé o periodo das provas o mais perigozo aos direitos dos Contendores, e o mais difficil de segurar pela falta de capacidade, intelligencia, e probidade das pessoas a quem se acha encarregado. O Inqueridor que deve ser bem entendido e deligente para perguntar, inquerir as testemunhas e declarar-se a verdade ou falsidade do allegado empregando os meios necessarios e concedidos em seu Regimento (3) hé quasi sempre destituido das qualidades requeridas, dezejozo de ultimar a inquerição para vencer o Sallario se contenta em ler os artigos, e fazer escrever a resposta simplesmente dada affirmando ou negando o allegado sem perguntar especificamente as circumstancias do facto, a razão da sciencia, ou ignorancia do mesmo,

(1) Ord. L. 1. 11. 79 § 7.

(2) Ord. L. 3. 11. 59.

(3) Ord. L. 1. 11. 86.

e tudo quanto pode aclarar a verdade sem exceder a materia dos artigos. A facultade de contestar-se ahi a testemunha com a Parte muito concorre para o conhecimento da verdade e probidade da mesma testemunha contra quem se deduzem depois artigos de contradictos quasi sempre desprezados com o fundamento de serem seus defeitos attendidos afinal, o que não pode verificar por falta de prova de seus defeitos que não chegão provar-se. Lançadas as Partes da prova testemunhavel se mandão arrazoar ou dizer de seu direito a que satisfazem com delongas dos advogados juntando titulos e documentos impugnados com razoens da Parte contraria, e com todo este preparo sobem os autos a concluzão onde muito se demorão antes da Sentença final ommissão de alguns Juizes e por necessidade d'outros que são obrigados a enviar-os ao Asseçor a quem pagão se para evitar esta despeza os não entregão a huma das Partes que promptamente vae procurar Letrado que o favoreça na Sentença dando-lhe dinheiro ou o equivalente pelo pretendido beneficio. A Sentença raras vezes passa em julgado, recorre-se ao meio d'Embargos com a mesma ou diferente materia, e ao d'Appellação para a Ouvedoria, e Rellação do Districto, onde se admittem artigos de nova razão e se passão annos antes da execução, que he retardada mais com Embargos do proprio Executado com o pretexto de Senhor d'Engenho, ou de terceiro comprehendendo-se nestes os do mesmo, ou de Fabrica de mineração e outros de manifesta moratoria eternizando os processos em prejuizo da propriedade dos Cidadons, que deixão a seus filhos, e netos a incerteza, e duvida do pleito principiado e não concluido. Os Processos sumarios tem a mesma sorte com pouca differença, e o mal tem progredido.

No processo criminal d'accusação observão-se quasi os mesmos defeitos e maiores no da indagação do crime e dos delinquentes. Conhecer as qualidades do crime existente, descobrir quem seão os delinquentes para receberem o castigo legal com promptidão para que a pena sirva de reparação do damno comettido, e de exemplo aos outros para não attentarem contra a segurança individual e propriedade dos Cidadons, deffender a innocencia contra a impos-tura e malignidade com que homens perversos pertendem perseguir Cidadons pacificos e innocentes hé todo o fim da Legislação e processo criminal. Dous modos de processo determinou a Ley, o da querrela e o da devassa, a facilidade de abuzar-se do primeiro o faz inteiramente inademessivel, e mostra a sua insuficiencia; o segundo de que muito se tem abuzado em sentido contrario exige reformas convenientes e adequadas as circumstancias presentes. Opiniões de D. D. confundindo os principios da Legislação Patria com a Canonico e Romana tem dividido o processo da devassa em duas partes, corpo de delicto, ou directo por inspecção occular, ou indirecto per testemunhas para sua validade e inquirição devassa de testemunhas per-

guntadas em determinado tempo para verificar se a pronuncia valida; conjuindo de taes principios nullidades de processo, absolvendo os Reos quando pelo decurso da inquirição devassa consta evidentemente do delicto e delinquentes, deixando por este modo o crime impunido com transgressão das Leis e offensa da Sociedade. O Codigo existente (1) não requer essa forma de Corpo de delicto exige só que elle chegue a noticia do Juiz, se a Lei posterior deo forma não hé diferente nem dos autos com que principião todas as devassas e com ella se manda proseguir a inquirição devassa (2). A razão facilmente convence o abuzo, pois se o Corpo de delicto se derige a mostrar a existencia do crime, desta não pode duvidar-se quando as testemunhas affirmem que o Reo o cometteo, não pode haver delinquente sem delicto, criminozo sem crime. Os exemplos que apprezentão os mesmos D.D. de serem condemnados os R.R. sem existir o delicto não mostra mais que a temeridade, facilidade ou ignorancia dos Julgadores. Da mesma sorte ficam impunidos os delictos pelo pretexto de nullidade constando que a devassa não principiou, e finalizou no termo declarado a obrigação do Juiz; mas esta nullidade hé abuziva, a Lei, que providenciou no termo declarado a brevidade do conhecimento obrigando aos Quadrilheiros a dar parte (3) ao Escrivão a lembrar ao Juiz os feitos demorados, e a este a responsabilidade não declarou sem nullidade, nem pode concluir-se da razão que por negligencia ou impedimento dos Officiaes pela distancia dos lugares e demora das testemunhas fiquem os delictos impunidos, e a Sociedade offendida e prejudicada sem imenda dos delinquentes.

O Juizo dos Orphaons he sujeito aos abuzos do Juizo do Geral, e não menos a outros particulares da sua Administracão: estabellecido para acudir aos orphaons e seus bens a quem a natureza privou dos Socorros Paternaes, esquecendo-se daquelles se lembram da herança e seu aproveitamento pelo interesse que lhe resulta dos emolumentos, e salarios; os Inventarios os mais modicos se fazem com excessiva despeza de escripta e repetições de termos de nomeação dos bens a Inventario, de Louvados, de juramento a estes, aos partidores, a hum Curador, repetidas citações com reprovada redundancia de palavras na partilha de bens insignificantes, tornando-se prejudicial, e dispendioza contra os fins da Lei que hé o aproveitamento, e interesse dos Tutellados.

Os Juizes da Vintena também administravão Justiça pelo regimento na Ord. L.º 1.º tit.º 65 § 73, e 74 por abuzos deixarão de conhecer das Cauzas modicas, das Coimas e damnos segundo as Posturas e de prender os malfeitos; achão-se reduzidos a simples citação das Partes por pratica e observancia da Ley.

(1) L.º 1.º tit.º 65 §. 31.

(2) Alv. de 4 de 7br.º de 1765 § 2.º

(3) Ord. L.º 1.º tit.º 73 § 2.º

De toda esta fastidiosa rellação de abuzos e muitos outros que por brevidade se omittem facilmente se conhece o deploravel estado d' administracão da Justiça e que provem de differentes Cauzas.

Não hé só a multiplicidade de formulas e termos designados na Lei para propor-se o Libello, a Contrariedade, a replica e a treplica, mostrar as provas, proferir-se a Sentença e ultimar-se a execucao o que prolonga os processos, p.º isto concorre muito a ignorancia e incapacidade dos Ministros e a pratica de se proverem na Magistratura sem probidade, sem conhecimentos, sem exercicio do Foro, e sem as mais qualidades necessarias p.º tractar com o Povo em negocios de tanta importancia: Não hé com tudo da minha intensão imputar taes defeitos a todos os Ministros, sempre houverão, e há muitos dignos executores da Lei que fazem honra á Nação e Magistratura, assim como outros indignos que cauzão a vergonha dos benemeritos Companheiros.

O Systema emolumentario e excessivo também concorre pagando-se pela administracão da Justiça e conservacão da propriedade salarios emolumentos a Fazenda Nacional que os percebem dos empregados q.º. parece os devia conceder, e dos empregados a quem favorece com regimentos excessivos deferentes, que nesta Provincia se observão. A Secretaria do Governo se acha com o Regimento antigo e por elle percebe o tripulo do que se percebia na do Governo do Rio de Janeiro; a Contadoria e Secretaria da Junta da Fazenda Publica observa o mesmo Regimento em parte, e em parte o gerál das Justiças datado de 10 de 8br.º de 1754; o Juizo Ecclesiastico se aproveita deste em parte e de hum illegal excessivo feito pelo Ex.º Bispo datta de 9 de maio de 1755. O Juizo do Fizico e Cirurgião Mór observão outro particular. O methodo de arrematar a Serventia dos Officios, e o de conceder a propriedade em remuneracão de serviços causa o abuzo; pois taes Proprietarios conferem a Serventia a quem mais offerece independente das boas, ou más qualidades, e sem temor das penas de perdimento, circunstancias em que o ignorante e malversor pertendendo furtar, e abuzar dos seus deveres he preferido ao intelligente e de probidade que recuza sugeitar-se a trabalho sem utilidade, e em que o ambeciozo com relações, e protecção arrendados e tres Officios da mesma terra e os faz servir por pessoas a quem dá modicas porções rezervando sempre a direcção geral dos Officios e cobranças em sua utilidade sem attender-se as Leis que regularão a devida porção.

Tãobem a distancia da Côte concorre para os abuzos, pois a dificuldade de rellações com os Procuradores retarda as appelações, e Provimentos dos Serventuarios de Officios; entretanto o Ouvidor renova serventuarios a trimestres sem escolha que não pode haver sendo habeis poucos, e muitos inhabeis; pela mesma razão as diligencias de citações e penhoras se tornão dispendiozas pelos Salarios

dos Officiaes, dos Ministros e Escrivaens nas diligencias de seus Cargos.

Tãobem prejudica muito a bõa administração da Justiça o Systema dos privilegios ou seja pessoal com differentes modos de processos fazendo correr os pleitos em lugares remotos, ou seja real como de Engenho e Mineração com que se obsta ao direito da propriedade do Credôr; pois deste se abuzo excessivamente e sem interesse Publico o q.^{do} mostra o numero de mais de dous mil Engenhos de Assucar nesta Provincia produzindo apenas effeitos para o consumo do Paiz. O priveligiado que não satisfaz a seu Credôr em tempo, e soffre huma rigorosa execução mostra inhabilidade p.^a administrar os bens que conserva infructiferos e sem rendimentos devem por isso passar á maons habeis e capazes de melhor administração.

Removão-se pois as Cauzas impeditivas da boa administração da Justiça, cessem os privilegios do Foro, a excepção do Contenciozo da Fazenda Publica dividido por Comarcas; o das Cauzas meramente Ecclesiasticas e propriamente Militares. Divida-se a Provincia em Comarcas proporcionadas estas em Julgados, e estes em Districtos piquenos. Reforme-se o Regimento dos Sallarios com diminuição de duas partes, acrescente-se-lhe mais artigos que comprehenda geralmente a todos os empregados senão parecer preferivel a substituir-lhes ordenados correspondentes aos trabalhos, e aplicar a condemnação das Custas p.^a a Fazenda Publica, quando aconteça condemnar-se as Partes temerarias pelo dolo do pleito injusto. Limitem-se os processos á escripta necessaria e indispensavel p.^a o conhecimento da verdade, e lucidação das questoes forenses decididas por Jurados, e Juizes de Páz, dando-se appellação nas de maior importancia para a Rellação da Provincia, conduzidos á ella por guarda segura os proprios Autos sem ficar traslado, os quaes depois da decizão ultima revertão ao Archivo Publico de cada huma Comarca fazendo-se a execução por effeito de mandado extractando quaesquer embargos offerecidos e descididos antes.

Não basta porem que os processos sejam breves, e menos dispendiosos, cumpre tãobem que as decizoens sejam justas; porque sem isto não se obtem o cumprimento dos Contractos, e huma perfeita segurança dos direitos da propriedade.

He por isso indispensavel a melhor escolha possivel dos empregados na Magistratura e que sejam conhecidos por seus talentos, conhecimentos, e probidade experimentados no exercício do Foro e que por este tenham merecido o justo obsequio da opinião publica.

Illustrem-se os Povos no conhecimento da Lei, e principalmente os que hão de servir os Officios de Escrivaens, não se admittão sem exame de escripta, de Grammatica Nacional, e conhecimento da nova forma de processar; habilitados com approvação sejam providos pela Rellação gratuitamente; pois deste modo não fatarão homens habeis

que sirvão os Officios conservando os processos livres de abuzos e de erros.

Mostrados os abuzos praticados n'administração da Justiça e as cauzas delles que devem remover-se, bem quizera deixar cabir a pena p.^a outra mais aparada supprir a falta dos meus conhecimentos na declaração do mais proprio e conveniente meio de melhorar a defeituosa administração da Justiça.

A criação de huma Rellação na Capital da Provincia facilitará a maior segurança da propriedade dos Cidadãos aliviando-os de grandes despezas, e demoras na expedição de Recursos p.^a a da Corte do Rio de Janeiro.

Creada a Rellação com o numero de Ministros necesarios e com Regimento proprio conheceria de todas as cauzas Civeis e Crimes que excedessem a alçada dos Provedores das Comarcas e que subissem por appellação. Conheceria dos delictos e erros cometidos por seus Ministros e pelos Provedores das Comarcas e Procuradores Geraes, e para este fim o Chanceller annualmente no principio do mez de Junho enviaria os Dezembargadores a vizitar as Comarcas e Julgados examinando os Autos sentenciados pelos Provedores, e conhecendo que transgredio a Lei na applicação aos factos, faria enviar os Autos a Rellação igualmente os em que tivesse prevaricado o Procurador Geral. As vizitas serão feitas de forma que nos principios de Setembro estarião os Dezembargadores recolhidos a Capital participando o estado d'administração da Justiça os abuzos e quaesquer transgressoens da Ley. A nomeação dos Visitadores seria feita pelo Chanceller annualmente enviando sempre a cada huma das Comarcas diverso Dezembargador das que forão vizitar nos annos antecedentes.

Na mesma Rellação poderia haver huma Cadeira de Direito regida por hum dos Dezembargadores que ensinasse no primeiro anno Direito Natural e das Gentes, e no segundo principios de Direito Civil pela Ordem que propoz o Dezembargador Vicente José Ferreira Cardozo no seu oppusculo d'introdução e plano de Novo Coligo; e outro de Pratica em que outro Dezembargador dando liçoens de Direito Publico Nacional passasse ás Liçoens de Pratica e forma de escripturação e novo processo dos jurados, pois com dous annos se aproveitarião muitas pessoas, e se habilitarião não só para o exercício de Escrivaens e Requerentes.

Dividida a Provincia em Comarcas regulares e que permitissem vizitar-se em todas os trimestres, a nomeação de Ministro para cada huma com a denominação de Provedor poderia ser o Juiz de Direito em todas as Cauzas descididas por Jurados; Juiz Executor da Fazenda Nacional e d'Arrecadação das Rendas Publicas com obrigação de fazer remessa de reliaçoens e clarezas ao Thesouro Geral, Intendente de Policia p.^a receber as participaçoens dos Juizes Ordinarios e de

Paz espedindo-lhe os mais esclarecimentos a bem da mesma, providenciando a educação dos Orphaons e expostos.

Na mesma Comarca nomear-se hum Procurador Geral que fosse Bacharel Formado em Dir.^{to} com ordenado que servisse de Procurador da Fazenda Nacional para promover contra os Exactores a devida entrega dos dinheiros nos Cofres respectivos, que acompanhasse o Provedor nas vizitas dos termos p.^a promover q.^{to} respeita a Policia, educação dos Orphaons e expostos, ajudar os Juizes de facto na inquirição das testemunhas fazendo-lhes ver qual o estado da questão e qualificação de prova, examinar os processos de crimes capitaes enviados pelos Juizes declarando-lhe se deve ou não proceder a mais averiguoens e finalmente accuzar os Reos de crimes que excedem a alçada do Juiz e não tem parte accuzante.

Dividira a Comarca em termos, ou Julgados aos Juizes Ordinarios compete a vigilancia nas rendas do Concelho e advertir a respeito dos mesmos o Procurador, pacificar as Partes decidindo-lhe inteiramente como parecer melhor, preparar o principio do processo com a exposição da questão ou duvida na proxima vizita ou do Provedor ou Rellação, fazer authoar as listas de bens inventariados dos Orphaons, proceguir na partilha sem despendioza escripta, fazer prender os malfeitores nos cazos declarados na Ley, mandar recolher os remetidos pelos Juizes de Paz, remetter sumarios ao Procurador Geral para saber se o Reo deve continuar na prizão ou se o processo precisa de mais averiguoens antes da vizita. etc.

Dous Escrivaons e dous Meirinhos são Officiaes sobejos p.^a o exercicio do Foro e q.^{do} impedidos o Juiz possa nomear e prover interinamente quem substitua thé a proxima vizita em que se deve expôr a cauza ou motivos da substituição.

Dividir os Julgados em pequenos Districtos, nomear-se as pessoas de probidade existentes no mesmo p.^a Juizes de Paz com faculdade de poderem decidir as Cauzas modicas thé certa quantia, thé outra e sobre divizas e rossadas interinam.^{te} com alguns dos Juizes companheiros vizinhos, providenciar sobre as estradas e caminhos, sobre os vadios fazendo-os empregar-se em serviço proprio, sobre os Orphaons, e Auzentes, fazendo listas dos herdeiros todos, dos bens e seu valor, remettendo-as aos Juizes com informação do mais idoneo Tutor afirm de concluir-se o devido Inventario, providenciar sobre os delictos, e delinquentes prendendo-os nos cazos marcados por Lei, remettendo-os ao Juiz com informação sumaria de testemunhas servindo-lhe de Escrivão os vintenas e de Officiaes os Quadrelheiros q.^e se devem nomear e ter prompts. — Palacio do Governo 15 de M.^o de 1827. — *Manoel Ignacio de Mello e Souza.*

CARTAS DE SESMARIAS

1710 — 1713

Carta de Sesmaria ao Capitão Manoel Pereira Ramos

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Sesmaria virem, que havendo respeito ao que por sua petição me enviou a dizer o Capitão Manoel Pereira Ramos que elle Supp.^e estava ultimamente nestas minas com bastantes Escravos, sem sitio, nem terras donde podesse plantar mantimentos para seu sustento e dos ditos Escravos e porque em o Sertão de Itaculumim, em hu ribeiro que lhe chamão da Bocaína, o qual desagoa em o Ribeirão Miguel Garcia, estão huas terras devolutas sem benef.^e nem sitio algu' queria elle supp.^{te} haver por sesmaria hua Legoa de terras em quadra, a qual fará testada pelo sobpé do morro, a que chamão o morro escavado e o sertão, com outra legoa, correndo para o Sul, sem mais penção que pagar os dizimos reaes; Portanto me pedia lhe fizesse m.^e conceder a d.^a terra por carta de sesmaria na forma do estylo. E visto seu Requerimento e informação que se me deu, e senão offerecer duvida Hey por bem de fazer m.^e ao ditto Capitam Manoel Pereira Ramos, em nome S. Mg.^{do} que D. gd.^e de lhe dar de sesmaria hua legoa de terras em quadra, e o sertão com outra Legoa declaradas em sua petição, sem prejuizo de 3.^o, assim e do mesmo modo que são, e com as suas referidas confrontações, com declaração, que achando se dentro dellas algumorador com tl.^o de pr.^a povoador, ou de haver comprado não será expulso, e menos obrigado a aforar e porem não rossará de novc; E as d.^{as} terras se cultivarão, e povoarão dentro em doys annos e não